



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N° 0000471-95.2018.815.0000 – 2ª Vara (Execuções Penais) da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVANTE: Jailson Dantas de Oliveira

ADVOGADO: Bel. José Filipe Alves Freire (OAB/PB 8.907)

AGRAVADO: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INSUBSISTÊNCIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. IGUALDADE DE RECURSOS SOBRE A MESMA CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE DE AGRAVANTE, ADVOGADO E DECISÃO AGRAVADA. PRIMEIRO AGRAVO JÁ JULGADO PELA CÂMARA CRIMINAL DESTA E. TJPB. EXTINÇÃO DO SEGUNDO RECURSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, V, E § 3º, DO NOVO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP. PRELIMINAR ACOLHIDA.

- Se a hipótese revela que, no segundo recurso de agravo em execução, há a mesma identidade de agravante, de advogado, de causa de pedir e da decisão agravada, além da coincidente data de interposição recursal, resta caracterizado o inconcebível *bis in idem*, situação que impõe o reconhecimento da litispendência, cuja consequência acarreta a extinção desse segundo recurso, sem julgamento de mérito, consoante os termos do art. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em acolher a preliminar para extinguir o processo, sem



resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela Defesa do apenado Jailson Dantas de Oliveira (fls. 5 - 29/31), objetivando a reforma da decisão do Juízo da 2ª Vara (Execuções Penais) da Comarca de Sousa/PB (fls. 40-43), por ter julgado prejudicado seu novo pedido de concessão de livramento condicional.

Aduz, em suma, a i. Defesa, em suas razões (fls. 29-31), que a referida decisão deve ser reformada, dando provimento ao presente agravo em execução, uma vez que se encontram implementados e satisfeitos, em favor do agravante, os requisitos, objetivo e subjetivo, para o benefício do livramento condicional.

Contrarrazões ministeriais às fls. 45-48, pugnando pelo desprovimento do agravo, para manter inalterada a decisão recorrida.

Na fase do Juízo de Retratação, o MM Juiz Bernardo Antônio da Silva Lacerda manteve a decisão guerreada (fl. 51).

Instada a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, no Parecer de fl. 62-64, opinou pelo desprovimento do agravo.

Conclusos, inclui os autos em pauta para julgamento (fl. 75).

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINARMENTE - Da ocorrência de litispendência:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Hei de suscitar, de ofício, a preliminar de litispendência, visto que, ao perflustrar os autos e os arquivos do meu gabinete, o presente recurso de agravo em execução trata da mesma matéria, com identidade de agravante, advogado, causa de pedir e decisão agravada, de outro recurso de igual espécie (Agravo em Execução nº 0001809-41.2017.815.0000), que já foi julgado, na recente Sessão do dia 3.4.2018, pela nossa E. Câmara Criminal, razão por que o segundo agravo deve ser extinto, para se evitar o inadmissível *bis in idem*, e, para tanto, devem incidir, ao caso, os termos do art. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. *In verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CPC - “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...];

V - reconhecer a existência de preempção, de **litispêndência** ou de coisa julgada;

[...];

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”

CPP - “Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.” (realcei)

De fato, em ambos os recursos, há a mesma identidade de agravante (apenado Jailson Dantas de Oliveira), de advogado [Bel. José Filipe Alves Freire (OAB/PB 8.907)], de causa de pedir (argumento de que estão preenchidos, em favor do agravante, os requisitos, objetivo e subjetivo, para a concessão de livramento condicional) e da decisão agravada (proferida pelo MM Juiz de Direito Bernardo Antônio da Silva Lacerda, que julgou prejudicado o novo pedido de concessão de livramento condicional do sentenciado), além da coincidente data de interposição recursal (12.6.2017 - fl. 5).

Acerca do agravante Jailson Dantas de Oliveira, como exposto no primeiro Agravo em Execução nº 0001809-41.2017.815.0000, e, agora, retratado nos presentes autos, ele foi condenado em 4 (quatro) ações penais, cuja soma de suas punições totaliza a pena agregada de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão/detenção, além de 180 (cento e oitenta e nove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um terço) do salário mínimo à época das infrações.

Também, nos dois constam de que o histórico de cumprimento de pena do referido reeducando revela que ele, ao progredir de regime, praticou falta grave (fuga), por isso o Juízo agravado decidiu pela regressão de regime, relocando-o no fechado.

O apenado se trata de contumaz descumpridor das penalidades que lhe foram impostas, devido à prática de várias faltas graves. Tanto que, na decisão atacada (fls. 40-43), de 29.5.2017, o Juiz mencionou, com base no seu histórico prisional, que ele vem cumprindo pena desde o dia 13.1.2010, havendo fugas, recapturas e regressões de regime, salientando, ainda, que ele se encontrava no regime fechado desde o dia 16.9.2016, data em que foi preso após a última regressão de regime aplicada.

No idêntico ato judicial agravado (fls. 40-43), o MM Pretor enfrentou o novo pedido da defesa para concessão de livramento condicional e apontou a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

existência de recente decisão que indeferiu tal pleito, com fundamento na falta de requisito subjetivo, de modo que motivou o aquele último decisório no sentido de que o novel intento defensivo não havia trazido nenhum fato novo aos autos, razão por que o julgou prejudicado, ante a sua anterior análise.

Nota-se, nitidamente, que está configurada a litispendência, que, na lição do sabatinado Renato Brasileiro de Lima (*in* Manual de Processo Penal. 3. ed., Salvador: Jus Podivm, 2015, págs. 1099-1100), “ocorre quando um mesmo acusado encontra-se respondendo a dois processos penais condenatórios distintos, porém relacionados à mesma imputação [...], bastando que acusado e imputação sejam semelhantes nos dois processos”, pois o “pedido formulado na ação penal condenatória é sempre genérico de condenação” e, portanto, “não serve para distinguir duas ações”.

A propósito, vejamos o entendimento do E. STJ:

“A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*), e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*.” (STJ - HC 229.650/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz - DJe 15.03.2016)

Ademais, impõe considerar que este recurso foi ajuizado na mesma data do primeiro agravo em execução, levando a crer que houve equívoco no ato de sua instrumentalização, não restando alternativa senão a de extinguir, de ofício, o presente agravo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre o assunto, eis a jurisprudência pátria:

“Tratando-se a litispendência da identidade de partes, tempo e do evento que originou as ações penais, inafastável o reconhecimento do *bis in idem*. Configurada a litispendência, impõe-se a extinção do Processo [...]” (TJMG - APC 0172167-40.2016.8.13.0223 - Rel. Des. Edison Feital Leite - Publ. 28.02.2018)

“APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Impõe-se o reconhecimento da litispendência



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

na hipótese em que o agente responde a dois processos pelo mesmo fato criminoso, extinguindo-se a segunda ação penal, sem julgamento de mérito.” (TJMG - APC 10049.14.001650-9/001 - Relator Des. Renato Martins Jacob - DJe 06/11/2017)

“APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - DUPLICIDADE DE AÇÕES PENAIS - IDENTIDADE DO LASTRO FÁTICO - LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA - NON BIS IN IDEM - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO. Já tendo o acusado sido denunciado e condenado, em feito distinto, pela mesma conduta delitiva que ora se vê processado, impossível o prosseguimento da ação penal, por configurar manifesto *bis in idem*. Deste modo, caracterizada a litispendência, é de rigor o reconhecimento da nulidade da sentença condenatória e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.” (TJMG - APC 1.0024.14.091894-7/001 - Relator Des. Furtado de Mendonça - j. 08/11/2016).

“A litispendência é causa de extinção sem resolução de mérito do processo posteriormente ajuizado, por inobservância de pressuposto processual negativo. Assim, pouco importa que em um dos feitos já tenha sido proferida sentença. Tratando-se de ação penal ajuizada para apuração de mais de um fato, sendo que, quanto a um deles já tramitava (com denúncia recebida, inclusive) outro processo criminal, há que se reconhecer que a litispendência existia desde a origem da segunda ação penal, o que equivale a dizer que todo o trâmite processual desse feito, no que tange à conduta denunciada em duplicidade, restou eivado de nulidade. (TJPB - APC 0002340-51.2010.815.0331 - Rel. Des. João Benedito da Silva - DJe 16.08.2016).

“APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PERTURBAÇÃO À TRANQUILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. LITISPENDÊNCIA DO SEGUNDO FATO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. [...]. 1. Impõe-se a extinção do processo, sem resolução de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

mérito, exclusivamente em relação ao segundo fato, por litispendência, tendo em vista ser objeto de julgamento em outra ação penal em curso (art. 267, V, § 3º, CPC). [...]. Preliminar acolhida, de ofício, e, no mérito, recurso desprovido.” (TJDFT – APC 20130310178375 - Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos - DJe 22.07.2015).

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **acolho a preliminar** suscitada de ofício, no sentido de julgar extinto o presente recurso de agravo em execução, sem resolução de mérito, por reconhecer a litispendência frente ao anterior Agravo em Execução nº 0001809-41.2017.815.0000, o que faço com base no art. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judiciais que se fizerem necessárias.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador - 2º vogal). Ausente, justificadamente, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de 2018.

João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -